Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Jaguaré/ES, em 20 de dezembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
PROTOCOLADO SOB O
Nº 05079 FLS.
EM: 20 / 12 / 2016
HORA:
PROTOCOLISTA

Ao Exmo. Sr.
ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores de Jaguaré/ES

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Jaguaré, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, na forma do disposto no art. 68, V, da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, **VETEI integralmente** a Emenda Aditiva nº 001/2016 ao Projeto de Lei orçamentária nº 17/2016, tendo como proponentes os vereadores Pedro Inácio Drago, Francisco Assis de Souza Santiago e Cayo César Casagrande, sendo o respectivo projeto com as emendas aprovadas em 15 de dezembro de 2016, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

VETO À EMENDA ADITIVA nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI N° 017/20016

Autoria da Emenda: Vereadores Pedro Inácio Drago, Francisco de Assis de Souza Santiago e Cayo Cezar Casagrande.

O prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (Art. 68, V da Lei Orgânica Municipal), decide VETAR INTEGRALMENTE a emenda aditiva nº 001/2016 ao Projeto de Lei nº 17/2016, de autoria dos Vereadores Pedro Inácio Drago, Francisco de Assis de Souza Santiago e Cayo Cezar Casagrande, visando à inclusão de despesa referente à transferência de recursos financeiros para o Sindicato Rural de Jaguaré, no importe de R$ 50.000,00 e Sindicato dos trabalhadores rurais agricultores e agricultores familiares de Jaguaré-ES, no importe de R$ 50.000,00, aprovada no dia 15 de dezembro de 2016, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

A presente emenda prevê a inclusão junto ao orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura de previsão para transferência de recursos financeiros ao Sindicato Rural de Jaguaré, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sindicato dos trabalhadores rurais agricultores e agricultores familiares de Jaguaré-ES, no importe de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais), suprimindo recursos destinados originariamente ao Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Gabinete. Ocorre que tal proposição carece de fundamentação legal plausível ao seu acatamento. Vejamos:

I. Previsão nas leis orçamentárias (PPA e LOA)

Analisando as Leis Municipais nºs 1.155 de 25 de junho de 2014 e 1.320, de 04 de julho de 2016, que aprovaram a Lei de diretrizes orçamentária e Plano Plurianual para o quadriênio de 2014-2017, constata-se que não há previsão para tanto, estando a presente emenda parlamentar a criar despesa, sendo ilegal a presente proposição legislativa.

Portanto, analisando a presente emenda verifico que a mesma não observa os requisitos legais para sua aprovação conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, *in verbis*:

> ACÓRDAO EMENTA. AÇAO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REJEIÇAO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTERVENÇAO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. EMENDAS MODIFICATIVAS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1. É plenamente possível a interação entre os órgãos estatais, com o encadeamento de operações entre eles e o compartilhamento de atividades, decorrentes do necessário balanceamento do poder, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, ao intervir, o faz segundo os seus próprios elementos, apenas contrapondo-se às irritações sistêmicas provocadas pelo sistema político. Não há uma substituição do legislador ou do administrador, há apenas uma atuação adequada do Poder Judiciário à crise de direito ou de constitucionalidade manifestada no autos. 3. Admissível o controle das funções dos demais órgãos estatais, mediante a intervenção

jurisdicional, especificamente quanto à fixação de receitas e despesas orçamentárias municipais, decorrente do litígio estabelecido entre o Poder Executivo e o Legislativo de determinado Município. **4. Conforme o art. 151, 2º, da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias._5. A Constituição do Estado do Espírito Santo é clara ao consignar que as emendas ao orçamento somente serão aprovadas se relacionadas com a correção de erros ou omissões técnicas.** 6. O ônus para comprovar eventual incorreção ou omissão do Poder Executivo Municipal, em caso de emenda ao orçamento, cabe à Câmara de Vereadores. A redução de despesas não pode ser realizada randomicamente, isto é, sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica, a exemplo de um estudo de alocação de receitas e despesas e da avaliação dos programas de governo.7. A elaboração da proposta orçamentária deve compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. 8. As emendas somente podem ser aprovadas se indicarem os recursos necessários, provenientes exclusivamente de anulação de despesas. 9. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 1.210/2010 do Município de Pancas. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110006135, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/07/2011, Data da Publicação no Diário: 15/08/2011).

Nesse sentido, o art. 166, §§ 3° e 4º, da Constituição Federal, o que foi por simetria incorporado na Lei orgânica do município de Jaguaré (art. 109 da LOM), traz algumas restrições para as emendas parlamentares:

"§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".

II. Da grave crise econômica e necessidade real de cortes nos gastos

Como se não bastasse, o município de Jaguaré precisou priorizar os recursos para atividades essenciais, tendo em vista a grave crise econômica enfrentada pelo nosso município, de modo que tais transferências comprometerão serviços de terceiros tidos como essenciais ou mesmo imprescindíveis para a manutenção da máquina pública, o que merece especial atenção.

A proposta orçamentária foi pensada e organizada de modo ao combate e enfrentamento da grave crise. Aliás, o município tem priorizado os cortes daquilo que não é imprescindível, pelo regular pagamento da folha, bem como dos fornecedores, de modo e não se comprometer nossas finanças.

Nada impede que, com o reequilíbrio de nossas receitas, possamos analisar novos programas e projetos, como também firmar parcerias com instituições e organismos, no entanto, o momento é de grande e necessária cautela.

III. Da imperiosa necessidade de comprovação de Interesse Público

Por fim, verifica-se que a justificativa apresentada pelos nobres vereadores, apesar de verdadeiras, é carecedora de fundamentação necessária para se destinar parcela de futuras receitas públicas.

Não se olvida do relevante serviço prestado pelos sindicatos, mas somente com a apresentação de planos e projetos é que o município terá condições de analisar a existência ou não de interesse público.

Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Contas, sendo que encaminhamos Acórdão do TCE para fim de análise e do cuidado para com tal tipo de transferência, de modo a não se ferir o art. 37, caput, da CF.

Diante dos fundamentos jurídicos e constitucionais acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE a emenda aditiva nº 001/2016**, ao Projeto de Lei nº 017/2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 20 dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

ROGÉRIO FEITANI
Prefeito Municipal

ACÓRDÃO TC-706/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO	- TC-3483/2009 (APENSOS: 5445/2009 E 6819/2009)
JURISDICIONADO	- PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ASSUNTO	- RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2008) - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	- PEDRO COSTA FILHO
ADVOGADO	- FÁBIO MACHADO DA COSTA (OAB/ES Nº. 9.704)

EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2008) - 1-2) REJEITAR PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - 3) CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 4) DEIXAR DE IMPUTAR RESSARCIMENTO AO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ECOPORANGA - 5) CONTAS IRREGULARES - APLICAR AS PENALIDADES DE RESSARCIMENTO E MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL - 6) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria RA-O nº 122/2009 e documentos de suporte (fls. 05/724), bem como na Instrução Técnica Inicial nº 720/2009 (fls. 725/746), este Relator votou às folhas 757/759, pela CITAÇÃO do senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse esclarecimentos em face das pretensas irregularidades, sendo acompanhado pelo plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão Preliminar TC nº 500/2009 (fl. 760).

aplicação de multa, no que fora acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, acrescentando apenas que sejam formados autos apartados para a apuração da responsabilidade solidária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ecoporanga (SISPMEC) pelo dano causado ao erário no valor de 49.688,0693 VRTE's.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 2179/2013 (fls. 1018/1082), *verbis*:

[...]

2 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

2.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório de Auditoria Ordinária RAO nº 122/2009** na **Prefeitura Municipal de Ecoporanga,** relativo ao **exercício de 2008**, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

2.1.1 Transferência de recursos financeiros ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais: ausência de interesse público (Item 1.2 da ITI nº 720/2009).
Base legal: Inobservância ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal.
Agente responsável: Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal.
Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal do valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalentes a **49.688,0693 VRTEs.**

2.1.2 Concessão de subvenção social a associação de universitários (Item 2 da ITI nº 720/2009).
Base legal: Infringência ao § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município e ao artigo 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64.
Agente responsável: Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal.
Ressarcimento: passível de devolução ao erário municipal do valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), equivalentes a **11.593,8828 VRTEs.**

2.1.3 Ausência de instrumento contratual (Item 4 da ITI nº 720/2009).
Base legal: Infringência ao artigo 62, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.
Agente responsável: Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal.

2.1.4 Contratação de profissional de setor artístico por meio de empresário não exclusivo – inexigibilidade de licitação descaracterizada (Item 6 da ITI nº 720/2009).
Base legal: Infringência ao artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93.
Agente responsável: Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal.

1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, IV, e 115 da LC nº 621/12, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", do indigitado estatuto legal;

2 – seja PEDRO COSTA FILHO condenado a ressarcir ao erário estadual a importância equivalente a 61.281,9521 VRTEs, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC nº 621/12;

3 – seja cominada multa pecuniária ao responsável, com espeque nos art. 87, inciso IV, e 135, II, da LC nº 621/12 c/c art. 382 da Resolução TC nº 261/13.

4 – sejam formados autos apartados para apuração da responsabilidade solidária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ecoporanga (SISPMEC) pelo dano causado ao erário municipal no valor de R$ 90.000,00, equivalentes a 49.688.0693 VRTEs (Item 1.2 da ITI). – grifei e negritei

Verifico da sobredita Instrução Técnica Conclusiva que a área técnica afastou as irregularidades referentes aos itens 1.3 e 1.5, mantendo as irregularidades relativas aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6, sendo que entendo que a área técnica agiu acertadamente, motivo pelo qual coaduno com este posicionamento, adotando sua manifestação como razões de decidir.

No que se refere à irregularidade relativa ao item 2.1.1 da sobredita Instrução Técnica Conclusiva e item 1.2 da Instrução Técnica Inicial nº 720/2009, teço as seguintes considerações.

1) Transferência de recursos financeiros ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais: ausência de interesse público (item 1.2 da Instrução Técnica Inicial nº 720/2009).
Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Frisa-se, que este item foi objeto de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica Inicial nº 720/2009, no qual os autos foram submetidos ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas em 13/05/2015, e, julgados no dia 26/05/2015, negando-se a eficácia da Lei Municipal nº 1.343/2008, em face de ocorrência de afronta à norma contida nos artigos 5º e 37, *caput*, da Carta Magna de 1988, no que fui acompanhado.

Assim sendo, verifico que, conforme apurado pela área técnica, a Lei Municipal nº 1.343/2008, **autorizou o repasse de recursos financeiros ao Sindicato dos Servidores Municipais de Ecoporanga – SISPMEC, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com escopo de reformar e modernizar a sede da Associação dos Servidores Públicos Municipais**, nos seguintes termos, *verbis*:

Quanto ao princípio da moralidade, pode-se afirmar que a Administração deve se ater a este princípio, tendo em vista que tal princípio integra o conceito de legalidade, decorre a conclusão de que ato imoral é ato ilegal, e, por conseguinte **ato inconstitucional, por afronta ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais antes mencionados**.

Verifico que o Representante do *Parquet* de Contas, opina no sentido de que sejam formados autos apartados para apuração da responsabilidade solidária do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ecoporanga (SISPMEC) pelo dano causado ao erário municipal no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalentes a 49.688,0693 VRTE's.

Neste caso, divirjo do entendimento do Representante do *Parquet* de Contas, haja vista que a Lei Municipal nº 1.343/2008 foi aprovada pela Câmara Municipal de Ecoporanga e sancionada, em 10/03/2008 pelo Prefeito daquele município o senhor Pedro Costa Filho, razão pela qual entendo que a responsabilidade quanto ao repasse da referida verba recai sob o gestor do Executivo Municipal, e, consequentemente, o ressarcimento deve ser imputado ao mesmo, **mantendo-se a presente irregularidade**.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo da área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

1) **Acolha** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Pedro Costa Filho – Prefeito Municipal de Ecoporanga, no exercício de 2008, afastando-se as irregularidades relativas aos **itens 1.3 e 1.5**, constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 2179/2013, excluindo-se sua responsabilidade.

2) **Rejeite** as razões de justificativas do senhor Pedro Costa Filho, pela prática de ato ilegal e de irregularidades, além do cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário, descritas **nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6** da Instrução Técnica Conclusiva nº 2179/2013.

3) **Converta** os presentes autos em tomada de contas especial, em face da existência de dano ao erário, relativamente ao **item 2.1.1 e 2.1.2**, no montante de **R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), equivalentes a 61.281,9521 VRTE's.**

4) **Deixe** de **imputar ressarcimento** ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ecoporanga (SISPMEC), em face das razões antes expendidas.

5) **Julgue IRREGULARES** as contas do **Sr. Pedro Costa Filho**, Prefeito Municipal de Ecoporanga, no exercício de 2008, tendo em vista a prática dos atos relativos aos itens **2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6**, da Instrução Técnica Conclusiva nº 2179/2013, em razão da mantença das

descaracterizada; **e)** Ausência de justificativa de preço; e **f)** Necessidade temporária de excepcional interesse público não demonstrada - ausência de concurso público;

3. Converter os presentes autos em tomada de contas especial, em face da existência de dano ao erário, relativamente aos citados itens 2.1.1 e 2.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 2179/2013, no montante de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), equivalentes a 61.281,9521 VRTE's;

4. Deixar de imputar ressarcimento ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ecoporanga (SISPMEC);

5. Julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga, no exercício de 2008, tendo em vista a prática dos atos relativos aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 da Instrução Técnica Conclusiva nº 2179/2013, em razão da mantença das irregularidades descritas neste Acórdão, **condenando-o ao ressarcimento de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), equivalentes a 61.281,9521 VRTE's**, referente aos itens 2.1.1 e 2.1.2 da referida Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 621/2012, **bem como imputando ao aludido responsável penalidade de multa pecuniária, no valor de 2.000 VRTE's**;

6. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado;

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente,